SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092955 - PE (2026/0164447-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DA TENTATIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual. 2. *Fatos relevantes*. Condenação por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena redimensionada em apelação para 10 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado; trânsito em julgado em 9.4.2026; impetração de habeas corpus em 28.4.2026, postulando o afastamento das valorações negativas da culpabilidade e das consequências do crime, a fixação da pena-base no mínimo legal, a manutenção da fração de 1/3 pela tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal e ausência de teratologia.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na valoração negativa do vetor culpabilidade, à luz de elementos concretos como dolo intenso, modus operandi reiterado e premeditação com associação a

Documento eletrônico VDA59043330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dbc695c-e98f-4bbc-831e-c4dec203ca06

terceiros; e (iii) saber se a gravidade das consequências (paraplegia da vítima) pode fundamentar a negativação das consequências do crime sem caracterizar bis in idem com a fixação da fração mínima de 1/3 na tentativa em razão da proximidade da consumação, em observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente teratologia no ato impugnado. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos (dolo intenso, modus operandi reiterado e cuidadosamente premeditado, associação a terceiros e insistência na execução), dentro dos limites da discricionariedade vinculada do magistrado. 5. As consequências do crime podem ser negativadas quando extrapolam o resultado normalmente esperado do delito, como no caso de paraplegia permanente com reflexos duradouros e irreversíveis na vida pessoal e familiar da vítima. 6. Inexiste bis in idem ao considerar, na primeira fase da dosimetria, a gravidade das consequências para negativar o vetor correspondente e, na terceira fase, a proximidade da consumação para fixar a fração de redução da tentativa no patamar mínimo, pois se tratam de fundamentos distintos. 7. Ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, deve ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 68

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dbc695c-e98f-4bbc-831e-c4dec203ca06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092955 - PE (2026/0164447-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
		GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DA TENTATIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual. 2. *Fatos relevantes*. Condenação por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena redimensionada em apelação para 10 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado; trânsito em julgado em 9.4.2026; impetração de habeas corpus em 28.4.2026, postulando o afastamento das valorações negativas da culpabilidade e das consequências do crime, a fixação da pena-base no mínimo legal, a manutenção da fração de 1/3 pela tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal e ausência de teratologia.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA58799674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: b4b9e4ec-8fd6-4eb2-a07e-2465fa64ba90

ilegalidade flagrante na valoração negativa do vetor culpabilidade, à luz de elementos concretos como dolo intenso, modus operandi reiterado e premeditação com associação a terceiros; e (iii) saber se a gravidade das consequências (paraplegia da vítima) pode fundamentar a negativação das consequências do crime sem caracterizar bis in idem com a fixação da fração mínima de 1/3 na tentativa em razão da proximidade da consumação, em observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente teratologia no ato impugnado. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos (dolo intenso, modus operandi reiterado e cuidadosamente premeditado, associação a terceiros e insistência na execução), dentro dos limites da discricionariedade vinculada do magistrado. 5. As consequências do crime podem ser negativadas quando extrapolam o resultado normalmente esperado do delito, como no caso de paraplegia permanente com reflexos duradouros e irreversíveis na vida pessoal e familiar da vítima. 6. Inexiste bis in idem ao considerar, na primeira fase da dosimetria, a gravidade das consequências para negativar o vetor correspondente e, na terceira fase, a proximidade da consumação para fixar a fração de redução da tentativa no patamar mínimo, pois se tratam de fundamentos distintos. 7. Ausente ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, deve ser mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 68

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1862-1868) interposto por e JOSE ALMIR FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão monocrática (fls.1852-1857) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, conforme a sentença de fls. 1748-1751.

Documento eletrônico VDA58799674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: b4b9e4ec-8fd6-4eb2-a07e-2465fa64ba90

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, nos termos do acórdão de fls. 12-40.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para (i) afastar a valoração negativa da culpabilidade; (ii) afastar a valoração negativa das consequências do crime; e (iii) fixar a pena-base no mínimo legal, mantendo-se a fração de 1/3 pela tentativa, com a consequente fixação do regime inicial semiaberto (fls. 9-10).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 1852-1857).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sustentando que a valoração negativa da culpabilidade ocorreu em desconformidade com o Tema Repetitivo n. 1318 e que há contradição interna e *bis in idem* na dosimetria, porque o acórdão do tribunal de origem utilizou a gravidade das lesões da vítima para majorar a pena-base nas consequências do crime e, ao mesmo tempo, para justificar o redutor mínimo de 1/3 na tentativa na terceira fase, em afronta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal.

Em impugnação, o Ministério Público do Estado de Pernambuco argumenta que o vetor culpabilidade foi corretamente negativado em razão da premeditação e da insistência na execução do homicídio. Pontua, ainda, que as consequências do crime, paraplegia da vítima, não se confundem com o redutor da tentativa, pois este se relaciona com a proximidade do resultado morte e não com as sequelas, inexistindo ilegalidade na dosimetria

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que a valoração negativa da culpabilidade ocorreu em desconformidade com o Tema Repetitivo n. 1318 e que há contradição interna e *bis in idem* na dosimetria ao negativar o vetor consequências do crime, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não foi identificada teratologia no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA58799674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: b4b9e4ec-8fd6-4eb2-a07e-2465fa64ba90

Verifico que o *habeas corpus* é, em verdade, substitutivo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado se operou em 9 de abril de 2026 e o *writ* foi impetrado em 28 de abril de 2026, não devendo ser conhecido. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Demais disso, também não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado (fls. 12-40), porquanto a exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada e inserida nos limites da discricionariedade vinculada do magistrado.

No que concerne ao vetor culpabilidade, a sentença procedeu à sua valoração negativa com base em elementos concretos, notadamente o dolo intenso, o *modus operandi* reiterado e cuidadosamente premeditado, bem como a circunstância de o agente ter se associado a terceiros com o propósito de assegurar a consumação do delito, com a reiteração de atos voltados à execução do homicídio, que não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade. Tais elementos evidenciam determinação criminosa acentuada, legitimando o juízo de maior reprovabilidade.

No tocante ao vetor consequências do crime, consta que a vítima suportou sequelas permanentes de extrema gravidade, consistentes em paraplegia, com reflexos duradouros e irreversíveis não apenas em sua vida pessoal, mas também no âmbito familiar. Tais efeitos extrapolam aqueles normalmente esperados do crime de homicídio tentado, autorizando, à luz da jurisprudência consolidada, sua consideração como circunstância judicial desfavorável.

Por fim, não há falar em *bis in idem*. À luz do *iter criminis* percorrido, que chegou a resultar na paraplegia da vitima, aproximando-se sensivelmente da consumação, mostra-se adequada a fixação da fração de redução no patamar mínimo de 1/3. O fato da paraplegia indicar a proximidade com o resultado morte e assim é considerada para calibrar a fração da tentativa, nesta fase da dosimetria, não como consequência do crime, como ocorre na primeira fase.

Documento eletrônico VDA58799674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: b4b9e4ec-8fd6-4eb2-a07e-2465fa64ba90

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: b4b9e4ec-8fd6-4eb2-a07e-2465fa64ba90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.955 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0164447-1

Número de Origem:
00120080524096 00162285320108170001 120080524096 162285320108170001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO
ADVOGADOS	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
	GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE ALMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ALMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO - PE037268
	GIOVANE SAMPAIO ROCHA - PE065290
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59013813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:34
Código de Controle do Documento: f548afdc-0f01-41e7-bddf-f8754efc172e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:34
Código de Controle do Documento: f548afdc-0f01-41e7-bddf-f8754efc172e